

**Processo: 1675/2020**

**Projeto de Lei CM: 44/2020**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do vereador Sargento Lôbo, que dispõe sobre **“os créditos adquiridos no Programa Recicle Mais, Pague Menos por meio de material reciclado entregue pelo munícipe, e dá outras providências.”**

Em análise a referida propositura, o qual prevê em sua justificativa: a proposta visa regulamentar, no âmbito do município, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios para a implantação do projeto recicle mais, pague menos, levando em consideração que Santo André produz 670 toneladas de lixo por dia, e todo esse lixo é destinado para o único aterro sanitário do Município. Os incentivos concedida àqueles que colaborarem, na forma de crédito no pagamento do IPTU, é justa e passa a refletir uma atitude consistente do munícipe ao apoio e reutilização e reciclagem de materiais.

Ao analisarmos o projeto, entendemos que de acordo com os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa, pois, é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 30 da Carta Magna.

A inobservância de tais parâmetros implica em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, com evidente intromissão na ação do Prefeito, submetendo-o a uma situação de subalternidade e transformando-o em mero preposto do Legislativo.



Assim, a propositura é inconstitucional, pois atenta o artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes.

Nesse escopo, por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece o desconto deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O poder de isentar é consectário do poder de tributar, por isso, em regra, só pode isentar quem pode tributar.

O que queremos significar é que o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO MACHADO**, aplicável a exclusão do crédito tributário:

*“No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga idéia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A regra jurídica de isenção não configura uma dispensa legal de tributo, mas uma exceção à regra jurídica de tributação”* (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veda a renúncia de receita para a concessão de isenção em caráter não geral (art. 14), pois o Município para renunciar a entrada de recursos tem que demonstrar o seu impacto no orçamento e a compensação financeira proposta.



Ante o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “h”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Entendendo essa Comissão de Justiça e Redação que há, de fato, inconstitucionalidade, aplica-se o disposto no § 1º do artigo 54, do Regimento Interno desta Casa, que prevê o arquivamento da proposição, dando-se ciência por escrito ao vereador autor.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 14 de maio de 2020.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídica Legislativa*  
OAB/SP 238974

